



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001091-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODINELLI RODRIGUES DE NOVAES DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001091-24.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Rodinelli Rodrigues de Novaes Dias

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.178

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rodinelli Rodrigues de Novaes Dias contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. A Defensoria Pública pleiteia absolvição, com pedidos subsidiários de desclassificação para infração de natureza média ou perda de único dia remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas foram suficientes para comprovar a infração disciplinar; e se a conduta do sentenciado configura falta de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram coerentes, confirmando a conduta atribuída ao reeducando.
4. A insubordinação foi momentânea e a perturbação mínima, sem consequências gravosas, justificando a classificação como falta de natureza média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo defensivo, com correção de erro material para constar a data correta da falta.

Tese de julgamento: 1. A insubordinação momentânea e sem consequências gravosas justifica a classificação como falta de natureza média.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Rodinelli Rodrigues de Novaes Dias contra a r. decisão de págs. 44/48, que reconheceu a prática, no dia 19 de junho de 2024, de falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

Em síntese, pleiteia a Defensoria Pública a absolvição ou, de forma subsidiária, a desclassificação para infração disciplinar de natureza média ou a perda de único dia remido. Por fim, prequestiona a matéria (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 57/60), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 61).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da irresignação (págs. 76/78).

É o breve relatório.

Consta do comunicado de evento nº 267/2024 que, na tarde do dia 19 de setembro de 2024, no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, o agravante, que estava em observação na cela 2 do setor de

enfermaria, após alta hospitalar no dia anterior, começou a gritar e a bater na porta da cela. Na ocasião, o agente penitenciário ordenou que o sentenciado parasse, pois estava atrapalhando o atendimento da equipe médica. Contudo, o recorrente desobedeceu e continuou gritando *"me tira daqui senhor não aguento esse inferno prefiro ir para o fechado, essa desgraça de cadeia, esse inferno"*. O agente penitenciário, novamente, ordenou que o reeducando parasse, mas ele continuou, sendo necessário pedir apoio e transferir o detento para a cela 1 do setor de inclusão (págs. 09 e 16).

Durante procedimento administrativo, o agravante, na presença de defensora da FUNAP, aduziu que após a alta hospitalar, ficou na cela do setor de enfermaria sem toalha, sem cigarro e com colchão fino. Disse que, por ficar sem cigarro, pediu para ser encaminhado para o pavilhão habitacional, mas não causou ruídos, não desrespeitou o funcionário, nem o desobedeceu. Também não disse o descrito no comunicado de evento. Nunca respondeu a sindicância (pág. 25).

Por sua vez, os agentes penitenciários Everson Souza de Assis e Jeferson Rodrigues relataram o fato como descrito no comunicado de evento (págs. 26 e 27).

Diante dos coerentes depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, sem margem a qualquer suspeita, restou delineado, com segurança, o cometimento da infração disciplinar, daí porque não há falar em absolvição.

Contudo, a melhor classificação é a de falta de natureza média, nos termos do artigo 45, I, da Resolução SAP 144, por atuar de maneira inconveniente.

Verifica-se da prova produzida que a insubordinação foi momentânea e a perturbação causada foi mínima, prontamente revertida (com a transferência do reeducando para a cela do setor de inclusão), sem notícia de qualquer consequência nitidamente gravosa em relação à ordem ou à disciplina do ambiente carcerário advinda da conduta apurada.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara Criminal: *"O que a sindicância atesta é uma insubordinação que não teria ultrapassado a simples manifestação verbal de desacordo. De fato, os autos não fornecem qualquer elemento para concluir que o sentenciado tenha permanecido intransigente, sobretudo porque, ao que consta, ele foi transferido em seguida para a cela disciplinar sem dificuldades para o corpo funcional; assim, deduz-se que ele logo acabou se curvando àquela determinação. Nesse quadro, forçoso concluir que a insubordinação foi apenas verbal, não passando de mero inconformismo a permanecer naquela unidade prisional. A insubordinação comum e isolada, meramente retórica, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave"* (Agravado de Execução Penal nº 0006814-47.2023.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 31-07-2023).

Na hipótese, é inegável que o reeducando atuou de maneira inconveniente, recusando-se,

momentaneamente, a cumprir determinação.

Proporcional e adequada, portanto, a classificação da falta como de natureza média, tendo em vista, ainda, os graves efeitos decorrentes do reconhecimento da falta grave no âmbito executório diante da ação praticada pelo sentenciado, sem maiores efeitos, repise-se.

No mais, a r. decisão agravada deve ser modificada para constar a data correta da infração disciplinar, qual seja, 19 de setembro de 2024 (e não 19 de junho de 2024), conforme documentos de págs. 07 e 09, sem se ignorar que o fato ocorreu após a alta hospitalar ocorrida no dia 18 de setembro de 2024 (págs. 09, 26 e 27).

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, como "in casu".

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo** para desclassificar a conduta praticada por Rodinelli Rodrigues de Novaes Dias, no dia 19 de setembro de 2024, para infração disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso I, da Resolução SAP 144, cassados os efeitos decorrentes do anterior reconhecimento da falta grave.

FREIRE TEOTÔNIO - Relator